



## VOTO

**PROCESSO: 00065.021281/2023-84**

**INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CERQUEIRA DE REZENDE**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outras matérias, a formação e o treinamento de pessoal especializado e decidir, em último grau as matérias de sua competência.

1.2. Complementarmente, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, o pleito é oriundo da necessidade de revalidação das habilitações de Tipo BE40 e IFRA do piloto interessado para que possa viabilizar a continuidade de seu ofício, uma vez que o requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, objeto do pedido de isenção, veda o requerimento de qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar alguma suspensão.

2.2. O interessado informou que atualmente possui sua habilitação de tipo G200 suspensa em decorrência de acidente aeronáutico, ocorrido em 07/09/2020 no Aeroporto da Pampulha (SBBH), em Belo Horizonte/MG. Ademais, tendo em vista que seu empregador não tem mais a intenção de operar a aeronave modelo GALX (habilitação G200), pois possui outra aeronave, modelo ICAO BE40, da qual o aeronauta possui a referida habilitação em sua licença, o procedimento para a revogação da suspensão da habilitação G200 é impraticável.

2.3. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil - SPL, ao realizar a análise do pedido<sup>[2]</sup>, considerou, entre outros aspectos, a singularidade do caso em questão, uma vez que a isenção visa permitir que o piloto possa exercer a atividade aérea utilizando-se das habilitações de Tipo BE40 e IFRA, lançando parecer favorável ao pleito do requerente.

2.4. A área técnica ainda informou não haver previsão normativa para “retirada” ou “nulidade” de uma habilitação da ficha do piloto, revestindo-se a isenção como meio de viabilizar a manutenção do referido piloto em suas atividades de forma regularizada.

2.5. Em sua argumentação quanto às razões de que a isenção não afetaria a segurança das operações, o interessado destaca não há qualquer prejuízo em relação a sua capacitação para operação do

modelo BE40, outrossim, o aeronauta efetuou treinamento inicial completo desta habilitação (BE40), além de mais de 8 treinamentos recorrentes em CTAC homologado, sendo o último deles na CAE Orlando Learning Center<sup>[3]</sup>.

2.6. Importante destacar que isenções similares já foram concedidas nos processos 00058.052777/2021-27 e 00065.046726/2022-58.

2.7. Cabe esclarecer que o presente caso trata de isenção de cumprimento de requisito, a permanecer válida enquanto vigorar a suspensão de sua habilitação tipo. Bem como quanto à eventual revogação da suspensão da habilitação tipo G200, deverá o interessado cumprir com todos os requisitos regulamentares atinentes previstos no RBAC 61.

2.8. Desse modo, verifica-se o atendimento do interesse público no caso em tela, uma vez que permite a manutenção de profissional da aviação civil no setor, além de haver manutenção da segurança operacional, considerando a necessidade de treinamento e exames de proficiência para revalidação de demais habilitações associadas à licença de piloto comercial do referido aeronauta.

2.9. Por fim, renovo recomendação já lançada em pleitos análogos para que a área técnica dê acompanhamento especial, em suas atividades de fiscalização, às atividades dos profissionais enquadrados na presente condição de isenção. Da mesma forma, mantém-se recomendação à SPL para que proceda com análise da necessidade de manutenção do referido requisito, em linha com os demais estudos já iniciados pela área para melhoria contínua do regulamento.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO DEFERIMENTO** do pedido de isenção do requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, em favor do Sr. José Augusto Cerqueira de Rezende, na forma proposta pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL<sup>[4]</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**  
Diretor

<sup>[1]</sup> Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 8763140)

<sup>[2]</sup> Nota Técnica 39 (SEI nº 8715560)

<sup>[3]</sup> Processo 00065.028352/2022-99

<sup>[4]</sup> Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO-SPL (SEI nº 8715981)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 03/07/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8763180** e o código CRC **2F80FC20**.